



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de  
Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000078

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12026/05/11000078

<b>Número / Ano</b>	000078/2026
<b>Data / Horário</b>	11/05/2026 - 14:52:59
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n. 1.641/2020, definindo o Plano Anual e Mensal de Amortização do Passivo Atuarial do IPASCON para o exercício de 2026 e seguintes.
<b>Autor</b>	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Complementar
<b>Número Páginas</b>	8
<b>Número da Matéria</b>	1
<b>Emitido por</b>	AndreaFarias

CMCM  
Secretaria  
Processo nº 18126  
Rubrica *AA* Fls. 02



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 30126  
Rubrica JH Fis. 03

**MENSAGEM Nº 15/2026.**

Conceição de Macabu/RJ, 06 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu/RJ,

Através dessa mensagem, temos a grata honra de encaminhar à nobre Casa Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 1.641/2020, no que tange ao equacionamento do déficit atuarial municipal a ser repassado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON.

Na certeza de contar com a diligência para a aprovação desta matéria de relevante interesse público e administrativo, encaminhamos o respectivo projeto solicitando que essa Egrégia Casa de Leis proceda à análise e aprovação do mesmo **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Por derradeiro, reitero a VV. Ex<sup>a</sup> nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026.**

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 15/26  
Rubrica Fis 04

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.641 DE 01 DE JULHO DE 2020, DEFININDO O PLANO ANUAL E MENSAL DE AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E SEGUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Conceição de Macabu **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte:

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei Complementar nº 1.641 de 01 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - Considerando que a reavaliação atuarial para o exercício de 2026 apresentou um déficit técnico atuarial de R\$ 163.118.417,60 (cento e sessenta e três milhões e cento e dezoito mil e quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), fica criado o plano de amortização mensal, para os próximos 17 anos de acordo com o Anexo I desta Lei, iniciando no exercício de 2026 com R\$ 281.332,37 (duzentos e oitenta e um mil e trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) mensais, devendo ser custeados pelo Município de Conceição de Macabu conforme avaliação atuarial."

**Art. 2º.** Os valores dos aportes mensais serão os constantes do Anexo I desta Lei, sendo devido proporcionalmente no exercício de 2026.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2026.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
Prefeito Municipal




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 78/26  
Rubrica Fis. 05

ANEXO I da Lei Complementar nº \_\_\_\_/2026

<b>PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO</b>			
<b>Ano</b>	<b>Base de Calculo</b>	<b>Aporte Anual</b>	<b>Aporte Mensal</b>
2026	42.184.036,74	3.375.988,46	281.332,37
2027	42.605.877,10	4.930.781,03	410.898,42
2028	43.031.935,87	6.516.331,85	543.027,65
2029	43.462.255,23	8.133.100,61	677.758,38
2030	43.896.877,79	9.781.553,11	815.129,43
2031	44.335.846,56	11.462.161,35	955.180,11
2032	44.779.205,03	13.175.403,60	1.097.950,30
2033	45.226.997,08	14.921.764,48	1.243.480,37
2034	45.679.267,05	16.701.735,04	1.391.811,25
2035	46.136.059,72	18.515.812,83	1.542.984,40
2036	46.597.420,32	20.364.502,00	1.697.041,83
2037	47.063.394,52	22.248.313,38	1.854.026,11
2038	47.534.028,47	24.167.764,53	2.013.980,38
2039	48.009.368,75	26.123.379,88	2.176.948,32
2040	48.489.462,44	28.115.690,75	2.342.974,23
2041	48.974.357,06	30.145.235,51	2.512.102,96
2042	49.464.100,63	32.212.559,59	2.684.379,97

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 48/26  
Rubrica SA Fls 06

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

O presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 1.641/2020, no que tange ao equacionamento do déficit atuarial municipal a ser repassado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON.

Importa esclarecer que o equacionamento do déficit atuarial municipal visa o cumprimento integral do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e normatizações do Ministério da Previdência Social-MPS através de sua Secretaria Especial de Regimes Próprios de Previdência Social, algumas delas reproduzidas abaixo, a saber:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**DE 1988**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

.....

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

Para efetivar o cumprimento do que determina o art. 40, §22, inciso VI da Constituição Federal de 1988, torna-se mister a confecção de uma Avaliação Atuarial



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 1467/2022  
Rubrica: [assinatura] Fis. 07

periódica visando demonstrar, através de estudos técnicos, a melhor maneira de equacionar o resultado atuarial, conforme bem especifica a Portaria MTP nº 1.467/2022 em seus art. 25, 26 e 55, inciso I:

**EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

**Avaliação atuarial anual**

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o

[assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C M C M  
Secretaria  
Processo nº 78/26  
Rubrica Fis 02

plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

- I - elaboração por atuário habilitado;
- II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;
- III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

**Equacionamento do deficit atuarial**

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

- I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

Essa mesma norma, a Portaria MTP nº 1.467/2022, determina em seu art. 56 que o equacionamento do plano de amortização seja determinada por lei do respectivo ente federativo, garantido solvência e equilíbrio conforme trazemos abaixo:

**Equacionamento por plano de amortização**

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

- I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;
- II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CMCM  
Secretaria  
Processo nº 2846  
Rubrica: JTA Fis 09

juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

A elaboração de Cálculo Atuarial é uma obrigação legal a todos RPPS imposta constitucionalmente e pela legislação previdenciária extravagante, onde o mesmo deve ser realizado por Atuário legalmente habilitado. O Cálculo Atuarial para 2026 foi elaborado pelo Atuário Sérgio Aureliano Machado da Silva- MIBA 547.

A falta da confecção da Avaliação Atuarial e a sua respectiva regulamentação por lei do ente federativo causa o descumprimento dos art. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, fazendo com que o Município perca seu Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, impedindo que o ente municipal receba transferências voluntárias e realize algumas operações financeiras.

**Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

Art. 246. O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 26 de dezembro de 2001, do Senado Federal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C M C M  
Secretaria  
Processo nº 28126  
Rubrica JM Fis 10

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I do caput, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput fará constar do processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente federativo beneficiário ou contratante constante da página da Previdência Social na Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;

III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;

Nessa linha, sem deixar de exercer a competente fiscalização, resolveu-se enviar este Projeto de Lei para que seja regulamentado o equacionamento do déficit atuarial para avaliação de Vossas Excelências.

Na certeza de contar com a diligência para a aprovação desta matéria de relevante interesse público e administrativo, encaminhamos o respectivo projeto

2




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C M C M  
Secretaria  
Processo nº 3826  
Rubrica. Fls. 11

solicitando que essa Egrégia Casa de Leis proceda à análise e aprovação do mesmo **EM CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Por derradeiro, reitero a VV. Ex<sup>a</sup> nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
**Prefeito Municipal**